

P0024349



ISSN 1678-3778

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO PROCESSUAL (RDDP)

Repositório autorizado de jurisprudência dos seguintes tribunais:

- do Supremo Tribunal Federal (Despacho do Exmo. Sr. Presidente no Processo nº 318 189, publicado no DJU 1 de 8 de novembro de 2004, página 1; inscrição sob nº 035-04, em 9 de novembro de 2004, conforme Ofício nº 074-SDO/2004);

- do Superior Tribunal de Justiça (sob nº 54 - Portaria nº 1, de 30 de junho de 2003, do Exmo. Sr. Ministro Diretor da Revista do STJ, publicada no DJU 1 de 7 de julho de 2003, página 51);

- do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Portaria COJUD nº 3, de 30 de junho de 2003, do Exmo. Sr. Juiz Diretor da Revista do TRF da 1ª Região, publicada no DJU 2 de 3 de julho de 2003, página 2);

- do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo nº 97.02.16454-0, autuado em 30 de maio de 1997, julgado em 5 de junho de 1997; Ofício 920/2003-PRES e Protocolo 591/06/2003-ADM);

- do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Portaria EMAGIS nº 8, de 20 de junho de 2003, da Exma. Sra. Desembargadora Federal Diretora da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, publicada no DJU 2 de 27 de junho de 2003, página 489); e

- do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob nº 7 (Despacho do Exmo. Sr. Juiz Diretor da Revista do TRF da 5ª Região, publicado no DJU 2 de 24 de julho de 2003, página 88).

42

SETEMBRO - 2006

“Cumprimento” e “Execução” de Sentença: Necessidade de Esclarecimentos Conceituais

José Carlos Barbosa Moreira

Professor da Faculdade de Direito da UERJ. Desembargador (aposentado) do TJRJ



1. O Novo “Processo Sincrético”

Convicção assente nos meios jurídicos é a de que a novidade capital introduzida pela Lei nº 11.232, de 22 de novembro de 2005, consiste na junção das atividades jurisdicionais cognitiva e executiva, eliminando-se a diferenciação formal entre o processo de conhecimento e o de execução, ressalvadas as hipóteses do art. 475-N, parágrafo único, do Código de Processo Civil e a de ser devedora a Fazenda Pública. Em vez de dois processos sucessivos, teremos um só, no qual se sucederão, ao longo de duas fases, mas praticamente sem solução de continuidade, os atos de uma e de outra espécie. O Livro I do estatuto processual, consagrado ao “processo de conhecimento”, passa agora a conter, em capítulo novo, sob a rubrica “Do cumprimento da sentença” (Capítulo X do Título VIII), bom número de disposições estranhas à atividade cognitiva, em grande parte oriundas do Livro II, intitulado “Do processo de execução”. Assim se adota um modelo processual misto, ao qual se vem aplicando a denominação de “processo sincrético”.¹

Raiaria pelo absurdo, note-se, pensar que a Lei nº 11.232 pura e simplesmente “aboliu a execução”. O que ela aboliu, dentro de certos limites, foi a necessidade de instaurar-se novo processo, formalmente diferenciado, após o julgamento da causa, para dar efetividade à sentença - em linguagem carneluttiana, para fazer que realmente *seja* aquilo que *deve ser*, de acordo com o teor do pronunciamento judicial. Um dos fatores capazes de perturbar o raciocínio do intérprete e fazê-lo perder-se em labirinto sem Ariadne que o socorra com o fio providencial é a falsa igualação de duas coisas perfeitamente distintas: *execução* e *processo de execução*.² Ela trans-

¹ V.g., Cassio Scarpinella Bueno *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil* vol. I, São Paulo, 2006, pág. 12.

² Corretamente, Alexandre Freitas Câmara, *A Nova Execução de Sentença*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 90: “Execução não é o nome de um tipo de processo, mas a denominação de uma atividade jurisdicional. Nos casos em que se faz necessário instaurar um processo para que tal atividade seja exercida, ter-se-á processo de execução.” A distinção entre “processo de execução” e “execução forçada”, assim como entre “atos executivos” e “processo de execução”, está bem clara em Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 39ª ed., Rio de Janeiro, 2006, págs. 122 e 124, respectivamente. A ela também se reportam Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral, *Cumprimento da Sentença*, Curitiba, 2006, pág. 61, frisando que “a reforma não suprimiu a execução, mas o processo de execução, na medida em que ela se faz agora no curso de simples procedimento executório” (grifado no original). Falando da sentença de procedência em ação relativa a obrigação de entregar coisa, escreve Edson Ribas Malachini, “As Ações (e Sentenças) Condenatórias, Mandamentais e Executivas”, *Revista Forense*, vol. 379, pág. 95: “É preciso esclarecer, aqui, que a inexistência do processo de execução (do Livro II) da sentença não significa, evidentemente, inexistência da simples execução dessa mesma sentença” (grifado no original). Vide também Evaristo Aragão Santos, “Breves Notas sobre o ‘Novo’ Regime de Cumprimento da Sentença”, no vol. col. *Processo de Execução Civil* (coord. de Paulo Hoffman e Leonardo Ferrer da Silva Ribeiro), São Paulo, 2006, pág. 39, onde se frisa que “a atividade destinada a concretizar (executar, cumprir, efetivas) as prestações fixadas” nas sentenças a

parece nos escrúpulos que sentem alguns em utilizar a palavra “execução” com referência a quaisquer casos em que os atos ordenados à efetivação do julgado se praticam sem necessidade de instaurar-se processo de execução formalmente diferenciado. Mas, como se verá melhor adiante, tais escrúpulos são injustificáveis.

Não parece adequada, por sinal, a localização do novo Capítulo X, inserto no Título VIII do Livro I. A colocação nesse Livro já se mostra problemática, atenta a respectiva rubrica, que continuou a ser, ainda depois da reforma, “Do processo de conhecimento” - matéria da qual extravasa, a olhos vistos, todo o conjunto de disposições contidas no supracitado capítulo. Agrava-se o defeito, no entanto, com a inserção de tais disposições em título pertinente ao *procedimento ordinário*. Vê-se com facilidade que também sentenças proferidas em procedimento *sumário* podem apresentar características iguais àquelas a que diz respeito o Capítulo X, e por conseguinte merecem igual tratamento: basta recordar que muitas causas só em razão do valor, sem outra peculiaridade, se submetem àquele rito (art. 275, nº I). O mesmo se dirá de sentenças prolatadas em ações de procedimento *especial*: por exemplo, a do art. 899, parágrafo 2º. Não existe razão para excluí-las do âmbito de atuação do “processo sincrético”, nem, portanto, para subtraí-las à aplicação dos arts. 475-I e segs.

2. “Cumprimento” e “Execução”: Relação entre as Denominações no Texto Reformado

A rubrica do novo Capítulo X é “Do cumprimento da sentença”. Poderia imaginar-se, pois, que todas as disposições dele constantes estabelecessem regras genericamente aplicáveis a certa modalidade, assim batizada, de efetivação do julgado. Mas o *caput* do primeiro dispositivo do Capítulo, o art. 475-I, logo cuida de advertir: “O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei, ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.”

Que se tira, imediatamente, da leitura desse texto? Que “cumprimento da sentença”, expressão usada na rubrica, é noção abrangente de mais de uma figura: autêntico *gênero* dividido em *espécies*. Invertendo a ordem adotada na redação, tem-se uma espécie de cumprimento peculiar à “obrigação por quantia certa”; e a tal espécie, unicamente a ela, se dá aí o nome de “execução”. A parte inicial do dispositivo cinge-se a remeter aos arts. 461 e 461-A, determinando que o cumprimento se realize na conformidade do que um e outro dispõem: o primeiro, sobre “ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, o segundo, para a “ação que tenha por objeto a entrega de coisa” - subentendida em ambos os casos, é óbvio, a procedência do pedido. O art. 475-I, *caput*, abstém-se de indicar denominação específica para esse(s) tipo(s) de cumprimento; dá a entender,

que alude o autor - tem natureza essencialmente executória *aconteça ou não num processo autônomo* (grifos nossos) *Last but not least* Leonardo Greco, Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232/05 *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 36, pág. 71: “... a atividade prática desenvolvida depois da sentença para concretizar a satisfação do crédito do vencedor é verdadeiramente uma *execução*, ainda que não gere um processo autônomo com esse nome (grifado no original)”

porém, *a contrario sensu*, que a nenhum dos dois convém o *nomen iuris* de “execução”. Em suma: sob a designação genérica de “cumprimento”, distinguem-se (no conceito e no regime): o cumprimento “por execução”, supostamente limitado à hipótese de “obrigação por quantia certa”, e um cumprimento sem denominação própria (dividido em duas subespécies), para os casos dos arts. 461 e 461-A.

Seria talvez possível, à vista disso, designar o cumprimento-gênero (a que alude a rubrica do Capítulo) como cumprimento *lato sensu*, e o cumprimento-espécie (a modalidade - ou as modalidades - a que o *caput* do art. 475-I não quer chamar execução) como cumprimento *stricto sensu*. Os complementos (*lato sensu, stricto sensu*) assumiriam aqui significação muito mais nítida do que na expressão, freqüente na doutrina contemporânea, “sentença executiva *lato sensu*”, que ninguém se dá o trabalho de explicar de que maneira se põe diante de uma hipotética (e nunca definida) “sentença executiva *stricto sensu*...” Ficariam evidentes, num caso, a existência e o sentido da relação de gênero a espécie, que no outro caso não se tem cuidado de esclarecer.

3. Traços Comuns a Ambas as Espécies de “Cumprimento”: A

Por elementar imposição lógica, todas as espécies de um mesmo gênero devem apresentar características comuns, e cada uma delas características próprias. Na matéria sob exame, é manifesto um traço comum às várias hipóteses contempladas no art. 475-I; o que se quer é sempre dar efetividade, mediante a realização de atos complementares, a sentenças incapazes, por si sós, de proporcionar na prática ao litigante dotado de razão o gozo pleno do direito (o “bem da vida”, em linguagem chiovendiana) que lhe reconheceu o juiz.

Recorde-se que, em certas hipóteses, o litigante não pretende senão o estabelecimento da certeza oficial sobre determinada relação jurídica ou sobre a autenticidade ou falsidade de documento, ou então a modificação da situação jurídica em que se encontra. Esses são benefícios que se podem concretizar no plano *puramente jurídico*, onde, por isso mesmo, a sentença de procedência (meramente declaratória no primeiro caso, constitutiva no segundo), em princípio, tem aptidão para satisfazer por completo o autor vitorioso. Está ao alcance do órgão judicial, ultimando sua atividade cognitiva, tornar oficialmente certo que entre as partes existe (ou não existe) determinado vínculo contratual, assim como está ao seu alcance anular um contrato. Se a tanto se limita o litígio, e com a ressalva de condenações acessórias, nada mais é preciso fazer para proporcionar ao vencedor tudo a que ele aspirava.

Noutras hipóteses isso não acontece, pelo motivo simples e intuitivo de que a satisfação do direito postulado não se exaure (= não pode exaurir-se, pela natureza das coisas) no plano puramente jurídico, mas, ao contrário, requer modificações do mundo físico, material, concreto, ou como se lhe queira chamar.³ Por exemplo: é mister que se desfaça construção irregularmente erguida, que se traslade um veículo das mãos do devedor para as do credor, que se entregue a este a importância de-

³ Ao falarmos de “satisfação do direito postulado” pensamos tornar claro que estamos deixando fora de nosso campo visual no momento (e em geral no presente estudo) as medidas cautelares que Edson Ribas Malachini no art. cit. em a nota 2 *supra* pág. 82 pondera serem também capazes “de causar alguma alteração no mundo exterior”.

vida - eventualmente, por meio da apreensão e alienação de bens do devedor; e assim por diante. Só um exercício lúdico (e desvairado) de imaginação seria capaz de atribuir à sentença a virtude de, por si mesma, fazer ruir a construção irregular, deslocar o veículo da garagem do vencido para a do vencedor, ou transferir da conta bancária daquele para a deste o numerário bastante à solução da dívida. O juiz não tem poderes mágicos: nada que diga na sentença conseguirá transformar o mundo exterior. Far-se-á indispensável uma atividade subsequente, de natureza diversa da exercitada até ali.

É a esse grupo de hipóteses, quase ocioso salientar, que respeita o art. 475-I, tanto no que concerne às previstas nos arts. 461 e 461-A quanto com referência às mencionadas na segunda parte do *caput* (sentenças que versam sobre “obrigação por quantia certa” e cujo “cumprimento” se leva a cabo mediante “execução”). Conforme sem dificuldade se compreende, pode variar ao extremo o teor da atividade suplementar ordenada à satisfação concreta do litigante vitorioso: para evidenciá-lo nada mais é preciso que um rápido olhar à enumeração, aliás exemplificativa,⁴ do art. 461, parágrafo 5º. Semelhante variação não obscurece o fato fundamental e constante: a necessidade da prática de atos materiais destinados a conferir efetividade concreta àquilo que se haja decidido.

4. Traços Comuns a Ambas as Espécies de “Cumprimento”: B

Antes da Lei nº 11 232, era mais notável a diferença entre as espécies indicadas no art. 475-I. Justamente na hipótese de crédito pecuniário (“obrigação por quantia certa”, na dicção legal), para conseguir, em nível prático, a vantagem a que, de acordo com a sentença, faz jus, precisava em regra o vencedor provocar a instauração de segundo processo, com nova citação do devedor e uma série de formalidades que lhe tornavam penoso o itinerário até a plena satisfação. A disciplina desse segundo processo continha-se no Livro II, subordinado à rubrica “Do processo de execução”; especificamente para a “execução por quantia certa (contra devedor solvente)”, nos arts. 646 e segs.⁵

O novel diploma legal, repita-se, eliminou a dualidade de processos. Doravante, os atos materiais serão praticados, em regra, no próprio feito em que se sentenciou, à guisa de continuação do processo de conhecimento; este passa a assumir, pois, o caráter híbrido ao qual remete a expressão, acima aludida, “processo sincrético”. Com as ressalvas já consignadas, o mesmo processo abrangerá a atividade cognitiva, que normalmente culmina na sentença, e aquela outra atividade complementar, necessária para dar-lhe efetividade *de facto* - não apenas em se tratando de

⁴ Cf. por todos, Eduardo Talamini *Tutela Relativa aos Deveres de fazer e não fazer*, São Paulo, 2001, págs. 264/5, com outras indicações bibliográficas em a nota 8.

⁵ A distribuição da matéria no Código de Processo Civil não correspondia à do Código Civil quanto à classificação das obrigações conforme a natureza da prestação: sob a rubrica “Das modalidades das obrigações”, tanto no diploma de 1916 quanto no de 2002, as disposições do título pertinente (naquele o Título I do Livro III; neste, o Título I do Livro I - sempre da Parte Especial) distribuem-se em capítulos relativos às “obrigações de dar”, às “obrigações de fazer” e às “obrigações de não fazer”. O estatuto processual de 1973 dedicou, no Título II do Livro II, um capítulo à “execução para entrega de coisa”, outro à “execução das obrigações de fazer e de não fazer” e um terceiro à “execução por quantia certa contra devedor solvente”, disciplinando à parte, no Título IV do Livro II, a “execução por quantia certa contra devedor insolvente”.

obrigação de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa, senão também quando se cuida de obrigação de pagar dinheiro.⁶

Claro está que a cada uma dessas hipóteses corresponderá um tipo próprio de atividade complementar, e os tipos - repita-se - poderão variar enormemente. A esta altura, todavia, o essencial é sublinhar a imprescindibilidade, comum a todos os casos, da prática de atos subseqüentes à sentença, para proporcionar satisfação concreta ao litigante vitorioso.

5. O Emprego da Expressão “Cumprimento”

Indagação que não se pode deixar de pôr é a atinente à preferência da Lei nº 11.232 pelo emprego da palavra “cumprimento” no Capítulo X, que acrescentou ao Título VIII do Livro I. Segundo já se observou (*supra*, nº 2), a rigor, são *dois* os sentidos que o novo texto atribui a essa palavra: na rubrica do capítulo, ela tem alcance *genérico*, a compreender todas as hipóteses em que seja necessária a atividade complementar antes referida (cumprimento *lato sensu*); no art. 475-I, fica limitada a extensão do conceito, mercê da cláusula excludente das hipóteses de “obrigação por quantia certa”, para as quais se prevê “execução”, em vez de “cumprimento” (*stricto sensu*). A conjunção “ou” indica alternatividade: onde houver “cumprimento” (*stricto sensu*), não haveria “execução”, e vice-versa; as duas figuras seriam reciprocamente excludentes.⁷

A leitura atenta de outros dispositivos mostra que o legislador nem sempre se manteve fiel a esse critério. Vamos a um exemplo bem expressivo. O inciso I do art. 475-N enumera entre os “títulos executivos judiciais”, e em primeiro lugar, “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Não entraremos aqui na discussão, que vem grassando, sobre a possível atribuição de efeito executivo - desde que satisfeitos determinados requisitos - a sentenças meramente declaratórias.⁸ O que preten-

⁶ A obrigação pecuniária é espécie do gênero ‘obrigação de dar’. A legislação civil brasileira, antiga ou atual, não lhe dedica um grupo específico de regras, provavelmente por entender que ‘não existe uma obrigação que se qualifique em especial como de dinheiro’ (assim, Caio Mário da Silva Pereira *Instituições de Direito Civil*, vol. II - Teoria geral das obrigações, atualização de Luiz Roldão de Freitas Gomes, 20ª ed., Rio de Janeiro, 2003, pág. 131). Mas tem havido quem dê realce à matéria, reputando-a merecedora ‘de consideração especial, devido a importantes particularidades’: era o que dizia Orlando Gomes. *Obrigações*, Rio de Janeiro - São Paulo, 1961, consagrando capítulo separado ao estudo das ‘prestações especiais’ entre as quais incluía a ‘prestação pecuniária’ (págs. 74 e segs.). Também Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. XXII, Rio de Janeiro, 1958, no capítulo consagrado às obrigações de dar, reservava parágrafo específico (nº 2.696, págs. 92 e segs.) para o tratamento das ‘dívidas pecuniárias’. Cf. na literatura portuguesa, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª ed., Coimbra, 2000, págs. 845 e segs., sob a rubrica ‘Obrigações pecuniárias’.

⁷ Assim, se não nos enganamos, Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral, *ob. cit.*, pág. 58.

⁸ Vide, no sentido afirmativo, Humberto Theodoro Júnior, *ob. e vol. cit.*, págs. 70/1; Fredie Didier Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 6ª ed., Salvador, 2006, págs. 193/4; Ernane Fidelis dos Santos, *As Reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, São Paulo, 2006, págs. 29/30; Paulo Henrique dos Santos Lucon, ‘Sentença e Liquidação no CPC (Lei nº 11.232/2005)’, no vol. col. *Processo e Constituição* (org. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier), São Paulo, 2006, pág. 915; José Miguel Garcia Medina, ‘A Sentença Declaratória como Título Executivo - Considerações sobre o art. 475-N, inciso I do CPC’, no vol. col. *cit.* em a nota 2, *supra*, págs. 95 e segs., espec. 119 e segs.; Sérgio Luiz Wetzel de Mattos, no vol. col. *A Nova Execução* (coord. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira), Rio de Janeiro, 2006, págs. 170 e segs.; em termos menos categóricos, Athos Gusmão Carneiro, ‘Do Cumprimento da Sentença: conforme a Lei nº 11.232, Parcial Retorno ao Medievalismo? Por que não?’, *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 38, págs. 34/5; no sentido negativo, Araken de Assis, *Cumprimento de Sentença*, Rio

demos ressaltar é que o texto exclui qualquer distinção baseada na espécie de obrigação reconhecida pelo juiz: seja ela qual for, a sentença de procedência constituirá “título executivo”. Não se restringe o inciso I aos casos de obrigação de “pagar quantia”: bem ao contrário, menciona *expressis verbis* os de obrigação de fazer, de não fazer e de entregar coisa.

Ora, se todas essas sentenças são “títulos executivos judiciais”, conclui-se que todas elas servem de base a execução! Com efeito, a locução “título executivo” significa, e só pode significar, título hábil para dar fundamento a uma execução. Assim, o conceito de execução, expulso pela porta, volta pela janela ao recinto onde se situam as sentenças atinentes a obrigações que *não* são “por quantia certa”. A impressão, dada pelo teor literal do art. 475-I, *caput*, de que essas outras não se *executam*, mas se *cumprem* (no sentido estrito do termo), fica bastante atenuada, quando não apagada, pela afirmação, contida no art. 475-N, nº I, de que todas elas são “títulos executivos”, tais como as concernentes à “obrigação de pagar quantia”. Por conseguinte, não entrará em conflito com a lei quem usar, acerca de qualquer delas, a palavra “execução”. Para cada espécie, naturalmente, haverá uma determinada modalidade de execução; isso, contudo, não altera em substância os termos da equação.

Uma inferência, porém, desde logo se pode extrair do que ficou dito. Visto que todas as sentenças arroladas no inciso I do art. 475-N constituem títulos executivos - em outras palavras, comportam execução -, talvez fosse mais apropriado fazer *deste conceito* o gênero, relegando ao nível das subdivisões as várias espécies de execução, cada qual com as peculiaridades resultantes da natureza da obrigação em jogo. A discrepante opção do legislador suscita algumas conjecturas.

É concebível que se tenha querido, de maneira categórica, afastar da cogitação de intérpretes e aplicadores do texto reformado toda e qualquer reminiscência da sistemática anterior, notadamente da cisão formal entre processo de conhecimento e processo de execução. Continuar a falar de “execução” geraria o risco de suscitar nas mentes dos juízes e advogados tal ou qual apego sentimental a um passado com que se quis romper. Pôr a ruptura em evidência no plano terminológico serviria para, através dele - quem sabe -, atingir o psicológico... Maior clareza de idéias acerca da diversidade semântica entre *execução* e *processo de execução* (formalmente distinto) bastaria para conjurar o risco, sem necessidade de bulir na nomenclatura tradicional.

Mas a explicação mais provável da opção terminológica é a tendência a traçar linha divisória nítida entre duas formas de efetivação do *dictum* judicial: aquela a que tradicionalmente se chamava (e se chama) *execução* e a consistente em medidas diferentes, embora ordenadas a fim análogo - a satisfação concreta do litigante vitorioso. Que medidas são essas, e em que reside a diferença entre elas e a execução “clássica”? O art. 461 fornece uma exemplificação, que já se registrou não ser exaustiva: medidas destinadas a efetivar a sentença que julgue procedente pedido

relacionado com obrigação de fazer ou não fazer; o art. 461-A junta as providências conducentes à efetivação da sentença que acolhe pedido de entrega de coisa. Caberia acrescentar ao rol algumas sentenças de procedência em ações de procedimento especial, v.g., a de despejo e as possessórias. A diferença essencial entre as medidas tendentes a dar efetividade concreta a tais sentenças e a execução tradicional residiria, ao que parece, no fato de que para a respectiva realização não se precisa instaurar novo processo, formalmente diferenciado: a atividade jurisdicional prossegue, embora com caráter distinto, no mesmo feito em que se proferiu a sentença.⁹ Propõe-se, então, para esta a denominação de *sentença executiva*, quase sempre acompanhada do complemento *lato sensu*, cujo sentido - reiterar-se - apenas se tornaria claro se assinalasse a distinção entre a figura em foco e uma sentença executiva *stricto sensu*, todavia jamais definida.¹⁰

6. Uma Conseqüência Lógica

A partir-se da premissa de que a nota característica das sentenças executivas consiste em se realizarem no mesmo feito, sem necessidade de instaurar-se novo processo, as medidas complementares ordenadas à satisfação do litigante vitorioso, a reforma operada pela Lei nº 11.232 gera uma conseqüência lógica em que não se vem costumando reparar. É que, agora, a dispensa da realização desse segundo processo (o de execução) fica estendida ao caso da sentença de procedência em ação relativa a "obrigação por quantia certa", para empregar a terminologia do art. 475-I. Enxerga-se até nesse ponto, consoante registrado de início (*supra*, nº 1), a inovação por *excelência* do mencionado diploma legal.

Ora, se assim é, tal sentença passaria a merecer um lugar na classe das executivas:¹¹ apresenta, com efeito, a característica geralmente apontada como peculiar à classe: o julgamento da causa e a respectiva efetivação mediante atos concretos es-

⁹ Segundo Cândido Dinamarco *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, 4ª ed. São Paulo, 2004, pág. 224, "deixa-se de lado a clássica ruptura entre o conhecimento e o executivo para que, em um processo só e unitário, seja decidido o *meritum causae* mediante sentença condenatória e logo em seguida realizadas as medidas de caráter executivo destinadas à satisfação do credor" (grifos do original). Vide as considerações críticas que fizemos ao propósito em "Sentença Executiva? Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover", São Paulo, 2005, págs. 630 e segs., onde comentamos também outros critérios discretivos, sugeridos por Eduardo Talamini e por Ovídio A. Baptista da Silva, mas aos quais não se costuma dar tanta ênfase.

¹⁰ Varia a relação que se pretende estabelecer entre as sentenças executivas (*lato sensu*, conforme a maneira habitual de dizer) e as condenatórias. Há quem veja naquelas uma subespécie destas; assim Cândido Dinamarco, *ob. cit.* vol. cit. págs. 243/4; em substância Humberto Theodoro Júnior, *ob. cit.* vol. I, 44ª ed. Rio de Janeiro, 2006, págs. 565/6; mas há quem prefira fazer daquelas uma classe autônoma; assim Ovídio A. Baptista da Silva, "Eficácias da Sentença e Coisa Julgada - Sentença e Coisa Julgada", Rio de Janeiro, 2003, pág. 77; Eduardo Talamini, *ob. cit.* págs. 186 e segs. Remonta entre nós a Pontes de Miranda a proposta de classificar as sentenças em cinco categorias, aditando-se às três classes tradicionais (declaratórias, constitutivas e condenatórias) a das mandamentais e a das executivas; *vide*, principalmente, o Capítulo III da Parte II do *Tratado das Ações*, t. I, São Paulo, 1970, págs. 197 e segs. Das mandamentais - tema de estudo anterior, "A Sentença Mandamental - da Alemanha ao Brasil", *Temas de Direito Processual*, Sétima Série, São Paulo, 2001, págs. 53 e segs. - não nos ocuparemos no presente escrito. Quanto às executivas, cingimo-nos a frisar que Pontes de Miranda em regra se abstinha de usar o complemento *lato sensu* - o qual, tanto quanto pudemos apurar, só excepcionalmente aparece, em passo do t. VII do *Tratado*, *cit.* pág. 293.

¹¹ Sem chegar a enunciar a ilação em termos categóricos, diz Athos Gusmão Carneiro, *art. cit.* em a nota 7, *supra*, pág. 25, que "a sentença condenatória (...) passou a ser também de prevalecte *eficácia executiva* por autorizar o emprego imediato dos meios executivos adequados à efetiva satisfação do credor, sem que a parte vencedora necessite ajuizar nenhum outro processo, sucessivo e autônomo" (grifos do autor).

tarão agregados num só processo, a que calha a designação de "sincrético". Quem quiser negar a qualificação de "executiva" à sentença em foco terá por força de desprezar o critério discretivo baseado na unidade ou dualidade de processos e adotar outro que prescindia desse traço.

Mas, bem pesadas as coisas, reduz-se com isso a muito pouco - estaríamos tentados a dizer: a nada - a diferença entre as figuras do "cumprimento" e da "execução" mencionadas no *caput* do art. 475-I. Em qualquer caso, tratar-se-á de sentença cuja efetivação, mediante atos materiais, se conterà por inteiro no mesmo processo em que se houver julgado. Nessa perspectiva, não admira que já se sustente em doutrina, pura e simplesmente, a sinonímia entre aqueles dois *nomina iuris*.¹²

7. Possível Objeção ao Uso da Palavra "Cumprimento"

Recapitulemos: é patente que, em todos os casos do art. 475-I, estamos diante de sentenças a que se devem seguir, sem necessidade de novo processo, medidas concretas tendentes à satisfação do litigante vencedor. Ocioso repisar que elas variam de modo considerável de uma para outra hipótese; isso, entretanto, não tem sabor de novidade, visto que, ainda no sistema primitivo do Código de 1973, já era manifesta a diversificação das modalidades de processo executivo ("execução para a entrega de coisa", "execução das obrigações de fazer e de não fazer", "execução por quantia certa") - conquanto, salvo engano de nossa parte, nunca se haja cristalizado na doutrina uma divisão de classes rigorosamente distintas, cada qual com denominação própria, para as sentenças a que correspondiam as diferentes modalidades.

Faz-se oportuna agora uma indagação sobre a propriedade do uso da palavra "cumprimento" no texto reformado, seja na rubrica do capítulo ("cumprimento" *lato sensu*), seja no art. 475-I, *caput* ("cumprimento" *stricto sensu*). É que as providências de que se cogita, em todas as hipóteses, são adotáveis independentemente da vontade do vencido e com dispensa de sua colaboração; até, eventualmente, com recurso à "força policial" (art. 461, parágrafo 5º, *fine*). Quando o juiz dispõe que se retirem "painéis publicitários ofensivos a regras legais ou contratuais de concorrência",¹³ e o vencido se mantém omissivo, a providência terá de ser efetivada por outra via. O mesmo se dirá do desfazimento de construção irregularmente erguida e de outras tantas medidas previstas no art. 461 ou acrescentáveis à sua enumeração, que - vale insistir - não é taxativa. Nisso as hipóteses dos arts. 461 e 461-A de jeito algum se distanciam de quaisquer outras em que a prolação da sentença não basta, por si só, para satisfazer a parte vitoriosa - inclusive a condenação pecuniária. Antes da Lei nº 11.232, a diferença estaria em precisar-se ou não de outro processo; mas essa diferença já não subsiste.

¹² Enfaticamente Cassio Scarpinella Bueno, *ob. cit.* pág. 68: "Para todos os fins, a palavra 'execução' e a expressão 'cumprimento da sentença' podem e devem ser tidas como *sinônimas*" (grifos do autor). Cf. Evaristo Aragão Santos, *trab. cit.* págs. 23 e segs. (lê-se na pág. 25 que *cumprir* e *executar* são aqui seguramente expressões sinônimas - grifado no original). Noutro contexto Araken de Assis, *ob. cit.* pág. 194, nega relevância à troca de nome (cumprimento em lugar de execução).

¹³ Exemplo colhido em Eduardo Talamini, *ob. cit.* pág. 269.

É evidente que o vencido pode resolver colaborar: espontaneamente, ou sob a pressão de medida coercitiva, como a multa prevista no parágrafo 5º do art. 461. Nenhuma providência complementar de ordem material será então necessária - tanto melhor. Não é razoável, todavia, contar sempre com essa feliz eventualidade. Aqui nos interessa, de maneira precípua, a hipótese contrária, a da persistente recalcitrância do vencido. E com relação a ela é lícito duvidar que seja apropriada a denominação "cumprimento".

Explicemo-nos. Na tradição da linguagem jurídica brasileira, "cumprimento" é vocábulo empregado para designar um comportamento *voluntário*.¹⁴ Começemos pela doutrina civilística. No direito civil, quando se diz que o devedor *cumpriu* a obrigação, o que se quer normalmente dizer é que ele realizou por sua vontade a prestação a que se obrigara. Em obra clássica, da primeira metade do século XX, ao se enumerarem os modos de extinção das obrigações, indicavam-se logo de começo "os modos que consistem no cumprimento da obrigação - pagamento e consignação judicial"; e pouco adiante definia-se: "Pagamento é em acepção própria e restrita o cumprimento da obrigação."¹⁵ Em data bem mais próxima, com igual autoridade, dizia-se: "Nasceram as obrigações para ser cumpridas. Mas, no exato momento em que se cumprem, extinguem-se"; e, páginas adiante, ensinava-se: "A satisfação da prestação devida é indispensável ao cumprimento exato da obrigação."¹⁶ "O desfecho natural da obrigação é o seu cumprimento", lê-se no período inicial do item consagrado à matéria em exposição doutrinária mercedamente prestigiosa; e linhas abaixo o autor esclarece que "a palavra *pagamento* (...) significa o cumprimento voluntário da obrigação".¹⁷ Na mesma trilha caminha outra obra de primeira linha: "O fim da obrigação (...) é o seu cumprimento, por meio do qual se alcança o objeto por ela perseguido" - trecho a que se segue a identificação entre "cumprimento" e "adimplemento da obrigação".¹⁸ Trabalho muito recente curva-se à tradição, quando afirma que, nas obrigações decorrentes de contrato, o "resultado final (...) é o cumprimento daquilo a que cada um se obrigou".¹⁹ Em termos inequívocos expressa-se outro expositor do nosso vigente ordenamento civil: "Pagamento, pois, ou cumprimento da obrigação, conceitua-se como a realização voluntária da prestação que alguém deve, satisfazendo o crédito do credor."²⁰

¹⁴ Também na da portuguesa - como neste passo de Antunes Varela - ob. e vol. cit. pág. 128: "É o cumprimento do dever de prestar que satisfazendo o interesse do credor, extingue em regra o direito à prestação. Por outro lado, a satisfação do interesse do credor é o efeito normal do cumprimento do dever que recai sobre o obrigado. Cf. de resto, o art. 762 nº 1, do Código Civil luso: 'O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculada' - disposição situada em seção ('Cumprimento') de capítulo cuja rubrica é 'Cumprimento e não cumprimento das obrigações'."

¹⁵ Lacerda de Almeida *Obrigações*, 2ª ed. Rio de Janeiro, 1916, págs. 293 e 295, respectivamente; cf. da mesma pena, *Do Efeito das Obrigações*, Rio de Janeiro, 1934, pág. 39, onde se repete: "pagamento é em acepção própria e restrita o cumprimento da obrigação - cumprimento variado conforme a natureza do direito conferido" (do autor o grifo).

¹⁶ Orlando Gomes, ob. cit. págs. 107 e 115, respectivamente.

¹⁷ Caio Mário da Silva Pereira, ob. e vol. cit. pág. 167 (grifado no original).

¹⁸ Sílvio Rodrigues, *Direito Civil*, vol. 2, São Paulo, 2002, págs. 123/4.

¹⁹ Celso Quintella Aleixo, "Pagamento" no vol. col. *Obrigações* (coord. de Gustavo Tepedino), Rio de Janeiro - São Paulo - Recife, 2005, pág. 276.

²⁰ Arnaldo Rizzardo *Direito das Obrigações*, 2ª ed. Rio de Janeiro, 2006, pág. 295.

Mas não se trata apenas de uma opção doutrinária. A própria lei aponta em igual direção. Atente-se na redação dos arts. 389, 408, 413, 476, 810, 1.337, 1.348, nº IV, 1.980 e outros do novo Código Civil: facilmente se verificará que nessas disposições o verbo cumprir ou palavras cognatas designam comportamentos voluntários.

Não muda o panorama quando voltamos o olhar para o Código de Processo Civil. Vejam-se, entre outros, os arts. 13, 2ª parte ("Não sendo cumprido o despacho..."), 39, parágrafo único ("Se o advogado não cumprir o disposto no nº I deste artigo..."), 63 ("... em cumprimento de instruções de terceiro"), 210 ("modo de seu cumprimento"), 284, parágrafo único ("Se o autor não cumprir a diligência..."), 288 ("o devedor puder cumprir a obrigação de mais de um modo"), 657 ("Cumprida a exigência do artigo antecedente..."), 834, parágrafo único ("Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido..."), 904, parágrafo único ("Não sendo cumprido o mandado..."), 980 ("... cumprido o disposto no art. 965"). A exemplificação, que poderia alongar-se, basta para evidenciar que o Código, em todos esses dispositivos, se refere a ato voluntário de alguém. Nem se objete que, em vários casos, a prática do ato corresponde a dever jurídico (ou a ônus), e que a lei estabelece para a omissão uma conseqüência desfavorável a quem tinha de praticá-lo. Tal não elimina o caráter voluntário do cumprimento. O comprador que paga pontualmente ao vendedor o preço da coisa tinha o dever jurídico de fazê-lo; nem por isso deixa de ser voluntário o pagamento.²¹

Consulte-se o dicionário. No verbete "cumprimento" de um dos mais reputados, deparam-se os seguintes exemplos: "cumprimento de um dever, de uma promessa"; no verbete "cumprir", estes outros: "Cumpriu religiosamente as últimas vontades do pai; cumprir ordens; cumprir a missão."²² Conforme se vê, a linguagem comum afina-se pelo mesmo diapasão da técnico-jurídica: em ambas soa a nota da voluntariedade, seja ou não passível de sanção o descumprimento.

No sentido acima indicado, o cumprimento da sentença dispensa a realização coativa de atos materiais, concretos, destinados a conformar o mundo exterior ao *dictum* judicial. Se o vencido, logo após a sentença, ou no prazo por ela fixado, retira voluntariamente o painel publicitário ilegal, *tollitur quaestio*. Não se chega a configurar o "processo sincrético"; torna-se despropositada qualquer das medidas a que alude o parágrafo 5º do art. 461. Análoga observação, à evidência, cabe no tocante ao pagamento da importância devida ao credor, caso o devedor o efetue no

²¹ Valem para o direito vigente as palavras de Liebman, em obra relativa ao nosso ordenamento processual de 1939: "o cumprimento espontâneo da obrigação (...) não é execução em sentido técnico - e representa de certo modo seu oposto: não é atividade do órgão processual e sim do próprio obrigado, que por livre determinação de sua vontade realiza os atos ou fatos a que o credor tem direito. Pode ser que o obrigado se sinta compelido ao cumprimento por motivo da existência do vínculo obrigatório que contraiu, e para evitar a execução que o ameaça; a sua vontade juridicamente vinculada não deixa por isso de ser praticamente livre de escolher entre o adimplemento e as conseqüências decorrentes da atitude contrária; e os atos pelos quais ele realiza o conteúdo da obrigação nada perdem de sua significação jurídica" (*Processo de Execução*, 4ª ed. com notas de atualização de Joaquim Munhoz de Mello, São Paulo, 1980, págs. 5/6).

²² *Novo Aurélio*, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1999. Obra mais antiga - mas nem por isso menos autorizada - o *Dicionário de Verbos e Regimes* de Francisco Fernandes, 6ª ed., Rio de Janeiro - Porto Alegre - São Paulo, verbete "cumprir", reproduz este passo de Alexandre Herculano: "Pois se o sabes, *cumpra* o teu dever, alcaide do castelo de Faria!" - e estoutro de Vieira: "Se bem *cumprimos* essa promessa não sei..." (grifos do original).

prazo do art. 475-J, *caput*: não haverá que cogitar da aplicação dos dispositivos subsequentes. São razões, todas essas, bastantes para suscitar dúvidas acerca da propriedade da terminologia pela qual optou a reforma.

8. Considerações sobre a Palavra “Execução” e seu Emprego em Relação a “Processos Sincréticos”

Vale a pena colocarmos-nos noutra ponta de vista para examinar a matéria. A redação do art. 475-I, *caput*, dá a entender que a palavra “execução” só é adequada para designar o conjunto de atos tendentes a tornar efetiva a sentença de procedência em ação relativa a “obrigação por quantia certa”; seria imprópria em se tratando de sentença de procedência referente a ações que digam respeito a obrigações de fazer ou não fazer, ou a entrega de coisa.

A razão desse entendimento poderia consistir, antes da Lei nº 11.232, no fato de que as providências jurisdicionais complementares, de índole material, concreta, destinadas à satisfação do vencedor, prescindiriam da instauração de segundo processo, realizando-se à guisa de prosseguimento daquele mesmo em que se julgara a causa. Semelhante razão, no entanto - a admitir-se que bastasse antes -, já não pode ser invocada sob o novo regime. Com efeito, dispensando o segundo processo para a atividade ordenada à satisfação do credor de “obrigação por quantia certa”, a Lei nº 11.232 equiparou, por esse ângulo, todos os casos supracitados. Passou a ser igualmente “sincrético” o processo atinente à espécie de obrigação apontada na segunda parte do dispositivo. Significa isso que desapareceu aquele possível fundamento para a distinção terminológica.

Aliás, como já se ressaltou, o texto decorrente da reforma não mantém coerência no particular. Apontamos oportunamente o art. 475-N, que irmana as sentenças concernentes às diversas espécies de obrigações (de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia), todas qualificadas como “títulos executivos judiciais”, isto é, como títulos capazes de servir de base a uma execução - desprezada aí a dicotomia “cumprimento ≠ execução” do art. 475-I, *caput*. Mas não é a única disposição invocável: no art. 475-P, *v.g.*, onde se regula, na dicção do *caput*, a competência para o “cumprimento da sentença”, o parágrafo único usa os termos “exequente” e “executado”, cognatos de “execução”.²³ Afasta-se uma vez mais a idéia da incompatibilidade entre esta noção e os processos “sincréticos”, isto é, aqueles em que a atividade complementar indispensável para afeição ao mundo exterior ao *dictum* judicial se leva a cabo sem necessidade de segundo feito, formalmente diferenciado.

De resto, sempre se aludiu em tal contexto a “execução” e se usaram vocábulos cognatos, sem que a ninguém lembrasse gritar “aqui del-rei!”. Veja-se o caso da ação de despejo, com frequência apontada como exemplo daquelas em que a efetivação da sentença favorável ao autor dispensa a instauração de novo processo.²⁴ A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, emprega em mais de um dispositivo palavras da

²³ Outros exemplos em Leonardo Greco art. cit. em a nota 2 *supra* pág. 71

²⁴ Sentença executiva - portanto: já assim Pontes de Miranda *Tratado das Ações*, t. VII Rio de Janeiro, 1978, págs. 317 e segs.

referida família: assim, no art. 63, parágrafo 4º (“A sentença que decretar o despejo fixará o valor da caução para o caso de ser *executada* provisoriamente”), no art. 64, *caput* (“Salvo nas hipóteses das ações fundada nos incisos I, II e IV do art. 9º, a *execução* provisória do despejo...”) e parágrafo 1º (“A caução... será prestada no autos da *execução* provisória”), 65, parágrafo 2º (“O despejo não poderá ser *executado*...”)

Dir-se-á: são deslizos terminológicos do legislador, sem peso científico. Vamos, então, à doutrina, à do mesmo grande mestre cujos ensinamentos é de praxe trazer à colação na matéria. No capítulo dedicado à ação de despejo, não se furtou ele a usar várias vezes o termo “execução” e cognatos, para aludir à atividade complementar, que torna efetivo o julgamento. Senão, confira-se: “No terreno da ciência, a questão está em se saber se a ação de despejo é ação executiva *lato sensu*, em que a *execução* é posposta”; “A *execução* tem prazo de dez dias”; “Se as ações de despejo têm fundamentos diferentes e se *executa* a sentença proferida numa delas...”; “A adoção da notificação para a *execução* do despejo...”; “a *execução* é fase, e não *actio iudicati*”; “a sentença de despejo não pode ser *executada*”; “Despejo não se *executa* com prejuízo para a saúde pública.”²⁵

Não estamos desprezando aqui a pluralidade de efeitos que o autor atribuía a todas as sentenças,²⁶ nem o seu reconhecimento expresso da presença de elemento condenatório no despejo.²⁷ Outro é o ponto que nos está interessando no momento: a saber, a necessidade ou desnecessidade de segundo processo, formalmente diferenciado, para efetivar o *dictum* judicial. No despejo, a atividade complementar dispensa esse segundo processo, embora de modo algum dispense a prática de uma seqüência de atos, consoante evidencia o disposto nos arts. 63 e segs. da Lei nº 8.245, notadamente a eventual desocupação forçada do imóvel (art. 65).²⁸ Isso não pareceu ao excelso jurista obstáculo ao uso do *nomen iuris* “execução”.²⁹

²⁵ Pontes de Miranda, *Tratado das Ações*, cit. t. VII, respectivamente págs. 322, 323, 331, 333, 336 (duas citações), 345 (nossos os grifos, salvo em *lato sensu* e em *actio iudicati*)

²⁶ Chamando, como é notório, *força executiva* à eficácia preponderante: *vide*, entre muitos passos, *Tratado das Ações*, cit. t. I, pág. 128

²⁷ *Ibidem*, *Tratado das Ações*, cit. t. VII, pág. 324

²⁸ Confessamos nossa dificuldade em entender o conceito de sentença executiva - categoria em que inclui a de despejo - exposto por Ovídio A. Baptista da Silva, “Eficácias da Sentença e Coisa Julgada”, *Sentença e Coisa Julgada*, Rio de Janeiro, 2003, pág. 77: “Sentença executiva é toda aquela que contém, imamente em si mesma, como eficácia interna que lhe é própria, o poder de operar uma mudança no mundo exterior”. Ao que nos parece, no caso em foco, a “mudança no mundo exterior” - abstraindo-se da desocupação voluntária do imóvel pelo locatário (cumprimento, na acepção própria) - não resulta *ipso facto* da decretação do despejo, à maneira de algo *interior* à sentença (imamente em si mesma), logo conteúdo dela, e sim da efetivação do mandado *de evacuando*. Com toda a razão Araken de Assis, *ob. cit.*, pág. 217: “Suponha-se que o locador João pretenda reaver o imóvel do locatário Pedro. A procedência do pedido não lhe entrega a posse do imóvel. Torna-se necessária uma atividade complementar e subsequente ao provimento (final ou antecipado): a desocupação voluntária no prazo assinado pelo juiz, ou a desocupação forçada”.

²⁹ Em trabalhos recentíssimos Arruda Alvim, “Cumprimento de Sentença Condenatória por Quantia Certa - Lei nº 11.232 de 22.12.2005 - Anotações de uma Primeira Leitura”, no vol. col. *Processo e Constituição*, cit. em a nota 7 *supra*, págs. 288 e 289 e Celso Anicet Lisboa, *A Reforma do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 53, continuam a falar de “execução” com referência às sentenças sobre obrigações de fazer ou não fazer, igualmente proferidas em processos “sincréticos”.

9. Reflexos na Classificação das Sentenças?

Noutra ocasião³⁰ já formulamos nossas críticas à doutrina que atribui a denominação de “sentença executiva” (com freqüência acompanhada do enigmático complemento *lato sensu*) a determinada classe, ora caracterizada - e é o caso mais comum - pela desnecessidade de processo de execução formalmente diferenciado para a realização dos atos indispensáveis à efetivação do julgado, ora por outros critérios invocados menos amiúde, inclusive relacionados com o direito material. Também já observamos, no presente escrito (*supra*, nº 6), que, a adotar-se o critério mais generalizado, teremos logicamente de incluir entre as “sentenças executivas” a de que trata a segunda parte do *caput* do art. 475-I, visto que também ela passou a dispensar um processo de execução formalmente diferenciado.

Recomendava a sabedoria antiga: “Entia non sunt multiplicanda praeter necessitatem.” Ao nosso ver, decisiva é a linha limítrofe que separa, de um lado, as sentenças bastantes em si mesmas para proporcionar ao litigante vitorioso toda a tutela a que aspiram (sentenças meramente declaratórias e constitutivas), e de outro, as que necessitam de atividade complementar - variável por mais de um aspecto - tendente a adaptar o mundo fático ao *dictum* judicial. Nessa perspectiva, não vemos razão para atribuir conseqüências apocalípticas à circunstância de levar-se a cabo no mesmo processo ou em processo formalmente diferenciado essa atividade complementar - nem, adite-se *a latere*, para proscrever, em relação a tal ou qual caso, o *nomen iuris* que tradicionalmente se lhe tem aplicado, no Brasil e alhures: *execução*.

A união ou a separação de processos é aí assunto entregue à mera opção do legislador, tomada ao nível da política jurídica, e sujeita a variações contingentes no tempo e no espaço. Não fosse assim, e não se explicaria que a Lei nº 11.232 haja retirado a sentença de procedência em ação relativa a “obrigação por quantia certa” do âmbito daquelas que - salvo cumprimento (voluntário) do devedor - reclamavam a instauração de novo processo, formalmente diferenciado, para a efetiva satisfação do credor, e a tenha deslocado para a área das que prescindem da dualidade de feitos. Podia, à evidência, fazê-lo, sem afetar qualquer princípio superior ou imposição substancial: tão legítima quanto a anterior é a “arrumação” atual; o que resta a discutir é a superioridade prática de uma ou de outra. A Lei nº 11.232 decerto fez o que fez por entender que a eliminação de certas formalidades, entre as quais a nova citação da parte vencida facilitará e abreviará aquela satisfação - resultado que, se comprovadamente for atingido, à luz de elementos objetivos, colhidos na experiência forense, deporá com eloqüência a favor da reforma. Mas decididamente não é por tal via que se poderá construir uma classe homogênea de sentenças merecedoras da designação de “executivas”,³¹ com ou sem o esdrúxulo complemento *lato sensu*.

³⁰ Vide o art. cit. em a nota 9. *supra passim*, espec. págs. 630 e seqs.

³¹ No art. cit. em a nota anterior págs. 636/8 chegamos a sugerir que mais merece tal designação a sentença do antigo art. 641 e do novo art. 466-A. A fim de não alongar demasiado o presente trabalho pedimos licença para remeter àquele o leitor interessado.

Nova Sistemática do Processo à Luz da “Reforma do Poder Judiciário” (EC nº 45/2004)

Juvêncio Vasconcelos Viana

Procurador do Estado do Ceará Professor da Faculdade de Direito da UFCe
Doutor em Direito Processual pela USP.

1. Introdução

Como sabido, mediante movimento de alteração de normas da Constituição - mais especificamente através da Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004 -, tivemos a denominada “Reforma do Poder Judiciário”.

Essa reforma chega, conforme se costuma anotar, em favor de uma maior *efetividade* (expressão muitas vezes reduzida - indevidamente - à simples idéia de celeridade) da prestação jurisdicional. Constitui discurso comum apontar a existência de uma “crise” do Poder Judiciário,¹ uma crise na qualidade e eficácia do serviço prestado por essa organização.

É bom recordar que apenas alterações normativas, ainda que no plano da Lei Maior, não constituem condição plena para o alcance daquele escopo.

Muitas vezes, diante do direito posto, é possível encontrar soluções em favor da tão desejada tutela jurisdicional efetiva, cada vez mais esperada e exigida do processo moderno. O aspecto comportamental (intelectivo, ético) dos protagonistas do processo é fundamental.² É preciso haver certa cautela com tamanha “empolgação reformista” - destaque-se, cada vez mais crescente - das normas do processo.

A continuação de tal reforma, agora no plano infraconstitucional, é certa, haja vista o anunciado no próprio texto da Emenda nº 45 (art. 7º).³

De qualquer sorte, fica aqui a ponderação.

A Emenda Constitucional intitula-se, como foi dito, “da Reforma do Poder Judiciário”.

Em outras palavras, observada a denominação, estaríamos a tratar de normas que disciplinem essa realidade, ou seja, aquela organização - conjunto de pessoas e elementos materiais - com finalidade *precípua*⁴ de desempenhar a função jurisdicional do Estado. A expressão “Poder”, empregada em capítulo próprio da Constitui-



¹ Cf. J.J. Calmon de Passos. *Direito Poder Justiça e Processo - julgando os que nos julgam*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 105-117.

² E, nesse ponto, vale destacar normas da reforma que se preocupam com certo “investimento” nos protagonistas: v.g., Escolas da Magistratura (art. 105 parágrafo único, inc. I; art. 111-A, parágrafo 2º, I); verificação de cursos de preparação e aperfeiçoamento (art. 93, IV).

³ O art. 7º da Emenda Constitucional nº 45 fala da elaboração de projetos de alteração da lei federal “objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional”.

⁴ É certo que a lei maior traz o princípio da separação dos Poderes (art. 2º). A jurisdição há de ser exercida *prevalentemente* pelo Poder Judiciário, mas não lhe é exclusiva: v.g., a atuação da Câmara dos Deputados quanto à declaração de procedência de acusação contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado (art. 51, I, CF/88); o Senado Federal no julgamento do Presidente e Vice-Presidente da República - Ministros do STF, Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (art. 52, I e II).